

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5180530-19.2022.8.09.0000**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**IMPETRANTE: JUCILENE MARQUES PACHECO**

**IMPETRADO: ISMAEL ALEXANDRINO JÚNIOR (Secretário da Saúde do Estado de Goiás)**

**RELATORA: DESª. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI**

### **DECISÃO LIMINAR**

**JUCILENE MARQUES PACHECO**, qualificada nos autos, impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato indigitado como coator proveniente do **SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE**, para viabilizar o seu tratamento de saúde, em virtude da doença que lhe acomete, especificada nos autos.

Infere-se dos autos que a impetrante, tendo em vista a recusa do impetrado em fornecer o medicamento adequado ao tratamento de saúde solicitado, ajuizou a presente ação mandamental, com o intuito de compelir a referida autoridade coatora à viabilizá-lo, em especial, *Bortezomibe*, da forma prescrita pelos médicos que o acompanha.

Aduziu na inicial que *“foi diagnosticada em janeiro de 2021, com Mieloma múltiplo, (CID: C90.0), que evolui com progressão após tratamento de primeira linha, o médico solicita o início do tratamento com urgência, pois o quadro podendo evoluir com destruição orgânica e até óbito, sendo-lhe prescrito o uso de medicamento contendo a substância BORTEZOMIBE - medicamento incorporado ao SUS.”*, conforme relatório médico acostado ao evento 01, necessitando do medicamento para o tratamento de sua enfermidade, conforme orientações médicas.

Ressaltou que a medicação ora solicitada está regularmente incorporada ao SUS e à ANVISA e destacou a presença do direito líquido e certo postulado, a aduzir que, diante da negativa do Poder Público em disponibilizar o tratamento, outra saída não

resta, senão a intervenção positiva do Poder Judiciário, para suprir a omissão do poder público estadual.

Destacou a solidariedade entre os entes governamentais acerca da promoção do direito à saúde e reiterou a necessidade de concessão do pleito liminarmente, a ponderar que *“a omissão da autoridade coatora em fornecer o medicamento, INCORPORADO AO SUS, necessário à manutenção da saúde e vida da paciente constitui ato ilegal a ser corrigido pela via do mandamus, pois a teor do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público”.*”

Requeru, liminarmente, que o impetrado fornecesse o medicamento adequado ao seu tratamento de saúde, sob pena de multa diária e, por fim, pleiteou a concessão, em definitivo, da segurança postulada, nos termos da liminar. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Acompanham a peça de ingresso os documentos acostados ao evento 01.

É o relatório. Passo à apreciação do pedido liminar.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça postulados.

Pois bem. Trata-se de Ação Mandamental originária, por força do foro privilegiado da autoridade coatora, qual seja, Secretário Estadual de Saúde, consoante disposto no art. 46, VIII, “o”, da Constituição do Estado de Goiás.

Desta maneira, admito o processamento do feito e passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

O deferimento de liminar, em sede de Mandado de Segurança, é perfeitamente possível ao se conjugarem as disposições do art. 300, *caput*, do CPC/2015, com o art. 7º, III, e parágrafos da Lei nº 12.016/09, desde que presentes a probabilidade do direito e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No presente caso, há prova inequívoca da doença que acomete a autora, *JUCILENE*



MARQUES PACHECO, e da possibilidade de dano irreparável, consoante documentos colacionados no evento 01, em especial o Relatório e Receita Médica subscrita pelo médico que a acompanha. Além disso, o Tribunal de Justiça de Goiás já firmou entendimento de que compete à Administração Pública fornecer medicamentos e ministrar tratamentos às pessoas que deles necessitam, nos termos dos artigos 1º, III, 5º, *caput*, 6º e 196, da CF/88.

Desta maneira, a probabilidade do direito encontra-se na documentação acostada, de que a paciente necessita do medicamento para o tratamento de sua enfermidade, **Mieloma múltiplo, (CID: C90.0)**, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação verifica-se na possibilidade de a autora sofrer consequências severas caso não obtenha o medicamento prescrito, haja vista a possibilidade de complicação do quadro que a acomete.

Isto posto, nos termos do art. 300, *caput*, do CPC/2015, **DEFIRO a liminar postulada, e determino que o impetrado forneça o medicamento, indicado na inicial e Receita Médica acostada no evento 01, BORTEZOMIBE**, conforme orientação do médico que acompanha a paciente, a partir de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento da intimação em razão da urgência que o caso requer, sob pena de incorrer nas penalidades legais cabíveis em caso de descumprimento. Indefiro, por ora, o pedido de multa diária.

Notifique-se a autoridade coatora para o cumprimento da decisão, bem como para prestar as informações e juntar aos autos os documentos que julgar necessários, no prazo legal, consoante art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09. *Incontinenti*, dê-se ciência à Procuradoria Geral do Estado, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, colha-se o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do artigo 12º, da referida Lei Mandamental.

Cumpra-se. Intime-se.

Goiânia, 31 de março de 2022.

**DES<sup>a</sup>. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI**  
**RELATORA**

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: INTIMAÇÃO/VISTA À PGJ 08/04/2022  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
1ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 12/04/2022 16:08:57

